



SENADO FEDERAL

SF/25247.666620-14

PARECER N° 38, DE 2025-PLEN/SF

DE PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 48, de 2023, do Senador Laércio Oliveira, que altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir, na área de educação, a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação do PLENÁRIO o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 48, de 2023, do Senador Laércio Oliveira, que propõe modificar a Lei Complementar (LC) nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para permitir, na área de educação, a utilização de recursos de programas declarados inativos para outras ações do ente beneficiado nessa mesma área.

A proposição altera a redação do § 2º e inclui § 4º ao art. 25 da LRF, para permitir a utilização de saldos de transferências para programas declarados inativos na área de educação em outras ações do ente beneficiado, na mesma área.

A lei em que vier a se transformar o PL terá vigência imediata.

Na Justificação, o autor argumenta que o PL permitirá que



SENADO FEDERAL

recursos “empoçados” em programas extintos possam ser utilizados pelos entes em outros programas que estão ativos e necessitando de recursos.

O PL foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura (CE) e analisado em 23 de maio de 2023, onde recebeu a Emenda nº 1/CE da Senadora Professora Dorinha Seabra, que aprimora da redação do § 4º, incluindo condição de que as ações receptoras dos recursos de programas inativos sejam relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Após análise da CAE, o projeto seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

O PLP está alinhado com os princípios constitucionais e legais. Destacamos que legisla sobre tema de competência da União (finanças públicas), e que não invade as competências privativas do Presidente da República previstas no § 1º do art. 61 da Constituição. Destaque-se também que a espécie normativa escolhida (lei complementar) é adequada, conforme o art. 163, I, também da Constituição.

A proposta não traz qualquer impacto econômico-financeiro para a União, tendo em vista que não há aumento de despesas, trata-se de remanejamento de recursos já previamente alocados pela Lei Orçamentária Anual (LOA). Não se torna, portanto, necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial, às restrições impostas pela LRF para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor do projeto, Senador Laércio Oliveira. As deficiências ainda observadas na aprendizagem de nossas crianças e jovens revelam que, apesar das melhorias obtidas em algumas frentes nos últimos anos, ainda



SENADO FEDERAL

estamos longe do patamar ideal de recursos para a educação.

Apesar dos esforços na última década promovidos pelo Governo Federal, bem como por esta Casa, na promoção da educação para todos, o fato é que ainda não temos muito a comemorar. Mesmo com o aumento dos mínimos destinados à educação, a garantia do piso salarial nacional para os professores, e muitos outros programas em todos os níveis que têm procurado garantir o acesso à merenda escolar, transporte, materiais escolares, entre outros, ainda há milhares de crianças e adolescentes enfrentando condições precárias de ensino.

As condições da oferta de ensino em muitas escolas públicas espalhadas pelo País ainda carecem de reparos, os recursos didáticos são precários e os profissionais da educação são submetidos a condições insalubres de trabalho. Tal fato pôde ser observado nos resultados do último resultado do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), em setembro de 2021: o desempenho dos alunos em português e matemática caiu em todas as etapas de ensino analisadas com relação ao SAEB de 2019.

Os números do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) estão na mesma linha: apesar de diversas melhorias terem ocorrido na última década, grande parte dos estados e municípios está abaixo das metas de IDEB traçadas.

Tais fatos comprovam a necessidade de recursos em praticamente todas as frentes de promoção à educação, e os recursos eventualmente “empoçados” em programas extintos não podem ser desprezados: precisamos promover sua realocação da forma mais célere e eficiente possível para garantir o uso em outras atividades de promoção à educação.

A vedação à utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada, constante no § 2º do art. 25 da LRF, apesar de ser importante dispositivo na responsabilidade fiscal, ao impor o respeito às finalidades consignadas na lei orçamentária, provoca o efeito colateral de “empoçar” os recursos de programas declarados inativos.





SENADO FEDERAL

Tais recursos por vezes ficam disponíveis em conta durante boa parte do exercício financeiro, sem ter destinação possível, enquanto temos outros programas da mesma área necessitando de recursos.

De acordo com o Painel de Investimentos em Educação Básica do Ministério da Educação, na posição de 23 de maio de 2022, foi contabilizado um saldo de R\$ 308,4 milhões em valores de programas inativos. São valores expressivos, que certamente fazem falta para a execução de outros programas que estão ativos.

Entendemos que há ganhos com a proposta, pois, se o redirecionamento de recursos ocorrer dentro do mesmo ente, na mesma área e também destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com a LDB, ganhamos eficiência e celeridade na gestão dos recursos, sem desvios relevantes de finalidade, dado que os valores envolvidos, por pertencerem a programas extintos, teriam de ser realocados nas próximas leis orçamentárias de qualquer forma.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 48, de 2023, e pela aprovação da Emenda nº 1/CE, na forma da seguinte Subemenda:

SUBEMENDA Nº 1– PLEN (à EMENDA Nº 1/CE)

O § 4º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma do art. 1º do PLP 48/2023, passa a vigorar nos termos da seguinte subemenda:

“Art. 1º.....

.....

‘Art. 25.....

.....





SENADO FEDERAL

SF/25247.666620-14

§ 4º Estão ressalvados da vedação contida no § 2º os saldos de transferências para programas declarados inativos na área de educação, que poderão ser redirecionados para outras ações do ente beneficiado nessa mesma área, desde que relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, após necessária repactuação com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.' (NR)"

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora